

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UM DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR E A SUPERAÇÃO DA MONETIZAÇÃO DO RISCO

Norma Sueli Padilha*

INTRODUÇÃO

Qualquer análise do universo do trabalho humano na atualidade deve considerar a amplitude das inter-relações e correlações em que se inserem as dimensões multifacetadas do trabalho e as diversificadas influências que o afetam, principalmente na direta relação entre trabalho, meio ambiente, saúde e tecnologia.

Todas essas afetações ao universo do trabalho devem ser consideradas diante do atual momento histórico tão pleno de rupturas de paradigmas e de mudanças de padrões de desenvolvimento socioeconômico e político-institucional, que exigem a adequação de modelos jurídicos tradicionais para a assimilação de uma visão mais integradora e sistemática do sistema jurídico laboral, que adote a ampliação do conceito de trabalho, integrando-o com a saúde e o meio ambiente, fatores que não se dissociam, mas se completam e interagem, e não mais podem ser garantidos juridicamente de forma fragmentada.

É inegável a importância e essencialidade do direito do trabalho na garantia dos direitos humanos do trabalhador na relação jurídica que envolve o contrato de trabalho, mas também é primordial que se fortaleçam os mecanismos juslaborais para abranger toda essa dimensão multifacetada do ambiente artificial onde o ser humano trabalhador está destinado a passar a maior parte de sua vida produtiva – o meio ambiente do trabalho – e, nesse contexto, é

* Advogada; pós-doutora pela UNICAMP; doutora e mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; professora adjunta da UFMS; professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos; pesquisadora do CNPq e líder de grupos de pesquisa; autora, dentre outros, dos livros “Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado” (Editora LTr), “Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro” (Editora Campus Elsevier – obra laureada com o Prêmio Jabuti 2011 na categoria Direito).

imprescindível que se quebre qualquer visão fragmentada e isolada de proteção jurídica do trabalhador, principalmente diante dos riscos tecnológicos acrescidos ao ambiente de trabalho, que exigem a ampliação dos mecanismos criados historicamente pelo sistema trabalhista, ampliando a proteção da sua qualidade de vida no trabalho e pelo trabalho.

É importante frisar a necessária assimilação no contexto jurídico trabalhista dos problemas ambientais suscitados pela atual sociedade de risco global, que não se limitam às agressões e degradação sistemática do meio ambiente natural, mas atinge o ser humano em todos os seus ambientes artificialmente construídos, desde o espaço urbano das cidades até o espaço laboral das atividades produtivas. Nesse sentido, a extensão da problemática ambiental suscitada na atualidade demanda uma nova maneira de conceber a tutela do trabalhador no seu meio ambiente de trabalho, ampliada sobremaneira em seus limites e contornos, pela proteção constitucional, geradora da real concepção do “meio ambiente do trabalho”, não mais abrangida na sua ampla e complexa dimensão, pela previsão legal mínima da Consolidação das Leis do Trabalho, mas referida a realidade qualitativa e quantitativamente diversa, cuja adequada proteção exige novos mecanismos de tutela jurídica, mais abrangentes e complexos, em busca de uma concreta efetividade.

Não só o ambiente de trabalho é afetado e transformado pela crescente evolução tecnológica, mas o direito do trabalho também é desafiado em sua funcionalidade diante do potencial de riscos de degradação e poluição labor-ambiental, que possuem dimensão para além do local do trabalho, afetando a qualidade de vida do trabalhador, e exigindo novos instrumentos normativos para sua proteção.

Nesse sentido, o presente texto é apenas uma pequena reflexão e provocação a sugerir a premente necessidade de amplitude dos mecanismos jurídicos de proteção do trabalhador diante dos riscos da atividade econômica e contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exerce sua atividade laborativa, reafirmando a essencialidade do diálogo interdisciplinar do direito do trabalho com as ciências que lidam com a questão ambiental e da saúde do trabalhador, e do diálogo transversal com o direito ambiental, ampliando-se os mecanismos de tutela para muito além do mero conformar-se com a monetização do risco por meio do pagamento de adicionais salariais¹.

1 O tema é abordado de forma mais ampla pela autora no artigo: Meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 4, out./dez. 2011, Edição Comemorativa dos 70 anos da Justiça do Trabalho.

TRABALHO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE NA VISÃO INTEGRADORA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Longa tem sido a trajetória pela conquista da proteção da saúde e segurança do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho, na lenta, mas crescente evolução das normas de proteção à saúde, bem-estar e integridade física no espaço laboral, nos diversos momentos de afirmação de direitos trabalhistas consagrados historicamente. Nesse contexto, extensa é a lista de avanços conquistados desde as Convenções e Recomendações iniciais da Organização Internacional do Trabalho, que sempre tratou do tema segurança e saúde do trabalhador, desde a sua criação em 1919, adotando a consagração gradativa desses direitos no âmbito internacional e influenciando sua garantia nos ordenamentos jurídicos nacionais, principalmente nas últimas décadas.

No contexto de evolução histórica, destaca-se, também, uma transformação nas normas jurídicas de proteção da saúde e segurança do trabalhador no ambiente de trabalho, desde uma preocupação inicial centrada apenas no campo da segurança contra acidentes do trabalho, para a Medicina do Trabalho e a cura das doenças no trabalho, até o evoluir para o campo da Higiene Ocupacional e da Ergonomia, integrando-se as áreas da medicina, psicologia, fisiologia com a engenharia e arquitetura, envoltas na abrangência dos fatores causais de acidentes do trabalho e doenças profissionais, se acentuando a necessidade de sua prevenção.

Ressalte-se que para a OIT a segurança e saúde no trabalho são um direito humano e uma prioridade no ambiente do trabalho e revelam sua missão principal e permanente, principalmente diante da justificada preocupação com os índices históricos alarmantes de acidentes do trabalho, razão pela qual a OIT promove a uniformização internacional das normas de proteção ao trabalhador no ambiente de trabalho.

A legislação brasileira tem acompanhado a evolução das normas internacionais e garantido juridicamente a proteção da saúde e segurança do trabalhador, principalmente em decorrência das normas garantidas pelas Convenções e Recomendações da OIT, às vezes mesmo antes da própria ratificação pelo Brasil, como uma técnica para evitar sanções impostas pela OIT pelo não cumprimento de metas exigidas.

E, no contexto da necessidade de adoção de medidas preventivas contra a alarmante estatística de acidentes do trabalho no país, ocorreu a publicação da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentares relativas à Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT,

consoante o disposto no art. 200 da CLT que confere competência ao Ministério do Trabalho para editar disposições complementares sobre a matéria. As NRs representaram uma proteção normativa de suma importância no campo da proteção da saúde, segurança e bem-estar do trabalhador no seu ambiente de trabalho, representando uma importante forma de avanço normativo, que, entretanto, não provocou, de forma correlata, a mudança expressiva da cultura do desrespeito à saúde dos trabalhadores nos ambientes laborais².

Entretanto, pretende-se ressaltar, nesta rápida reflexão, que no panorama normativo brasileiro o grande salto de qualidade na proteção jurídica desse direito humano do trabalhador no seu ambiente de trabalho deu-se com o advento da Constituição Federal de 1988, pois o trabalho, a saúde e o meio ambiente são temas aos quais o Texto Constitucional de 1988 deu tratamento especial, ampliando sobremaneira a proteção jurídica por meio de uma visão sistêmica que fornece amplas possibilidades de aplicação integrada de instrumentos jurídicos e de diálogos interdisciplinares, e inaugura os fundamentos constitucionais da nova e atual concepção de meio ambiente do trabalho.

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA INTER-RELAÇÃO COM A SAÚDE E O TRABALHO

A Constituição dedicou todo um capítulo ao meio ambiente (VI), e entendeu por incluí-lo como um dos elementos essenciais da “ordem social”, que, segundo o Texto Constitucional, tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Portanto, para a Constituição de 1988, o meio ambiente está incluído na ordem social, sendo parte essencial para se conquistar o bem-estar e a justiça social. Depreende-se, assim, que, segundo o ordenamento constitucional, para que a ordem social seja mantida com base no primado do trabalho e promova bem-estar e justiça social, é preciso que todos esses parâmetros estejam adequados na sua fruição e interligados na sua implementação, e dentre interesses nitidamente sociais, como a educação, a seguridade social, a cultura, os direitos das minorias, a ciência e a tecnologia, a Constituição elencou também o meio ambiente.

A visão abrangente e extensiva do Texto Constitucional quanto à temática ambiental se comprova ainda no capítulo da Seguridade Social, no qual expressamente se menciona o “meio ambiente do trabalho” (art. 200, inciso

2 A competência normativa delegada ao Ministério do Trabalho tem sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em reiterada jurisprudência, *ex vi* do STF. PLENO. ADI-MC 1.347-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 01.12.95; STF. PLENO. RE 343.446-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.03, bem como pelo TST, conforme OJ SDI-I/TST nº 4. OJ SDI-I/TST nº 345.

VIII), possuindo os trabalhadores direito a uma sadia qualidade do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII).

Dessa forma, o centro gravitacional da tutela da saúde e bem-estar do trabalhador no ambiente do trabalho se deslocou para o patamar constitucional, que se torna o eixo da legislação infraconstitucional e das normas contratuais. Tal centralidade desloca-se das normas constantes do Capítulo de Medicina, Segurança e Higiene do Trabalho na CLT e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, editadas sobre a égide de outros valores e paradigmas, não afetos aos princípios informadores do direito ao equilíbrio do meio ambiente, e se focaliza no Texto Constitucional.

Para o legislador constitucional, portanto, uma das interfaces do meio ambiente do trabalho é a saúde pública, entretanto, não se pode olvidar que o atual conceito de saúde, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é o de que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”⁷³.

A correlação direta da proteção da saúde e qualidade de vida do trabalhador ao equilíbrio do meio ambiente é resultado da consagração do meio ambiente do trabalho enquanto um direito fundamental, e exige do aplicador do direito uma nova postura, voltada à promoção dessa nova ótica de implementação da proteção do trabalhador no seu ambiente laboral, numa perspectiva muito mais abrangente e integradora.

Portanto, toda interpretação das normas referidas ao contexto da saúde do trabalhador no seu ambiente do trabalho deve respeitar a eficácia irradiante do direito fundamental ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho, e estando o aplicador do direito diante de várias interpretações possíveis de norma infraconstitucional sobre o tema, deverá optar por aquela que garanta maior eficácia a este direito humano fundamental do trabalhador.

O direito ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho está inserido na complexidade que envolve a questão ambiental nos ambientes laborais, desde a análise acurada dos riscos da atividade econômica, da degradação e poluição labor-ambiental, dos impactos à saúde, no seu sentido mais amplo, bem como, ao modo de organização e técnicas de trabalho, a avaliação dos danos, sua dimensão e fixação, perpassando pela revisão das responsabilidades, além de várias outras questões pertinentes a uma temática tão abrangente.

3 Comissão Nacional da Reforma Sanitária, Relatório final da 8ª Conferência Nacional de Saúde 1986, Documento I, p. 13.

Nesse contexto, a proteção constitucional ambiental exige a aplicação de um regime sistemático amplo, que impõe o diálogo entre o direito do trabalho e o direito ambiental, que, por sua vez, possui princípios específicos, instrumentos adequados e institutos próprios, e identifica-se como um direito do risco e não da indenização, consoante os princípios da precaução e prevenção, da função social da propriedade, do poluidor-pagador, da gestão democrática, da participação e informação, da responsabilidade integral, inserido no compromisso constitucional com um modelo de desenvolvimento sustentável, de responsabilidades compartilhadas entre o Estado e a sociedade.

O direito humano fundamental do trabalhador ao meio ambiente do trabalho equilibrado irradia seus efeitos no contrato do trabalho, e como norma de ordem pública, impõe ao empregador o compromisso com a sadia qualidade de vida de todos os trabalhadores no ambiente laboral, e com a sua proteção contra os riscos inerentes à atividade econômica, cabendo-lhe atuar por meio de práticas sustentáveis e de equidade, priorizando práticas de precaução e a promoção do desenvolvimento sustentável em prol dos seus funcionários e da comunidade.

E, há de se ressaltar, ainda, dentro dos efeitos da consagração do direito ao meio ambiente enquanto um direito fundamental, da vinculação do Poder Judiciário Trabalhista com a implementação deste direito humano da pessoa do trabalhador, pois segundo o postulado da máxima efetividade dos direitos fundamentais, estão os juízes e tribunais obrigados, por meio da interpretação e aplicação a outorgar a maior eficácia possível aos direitos fundamentais.

A mudança de paradigma constitucional reflete-se especialmente no que se refere à tutela jurídica nas atividades de risco, do acidente de trabalho, da afetação da saúde e da integridade física do trabalhador. A ocorrência, por exemplo, de acidente do trabalho, ou de qualquer afetação da saúde do trabalhador, quer no contexto individual ou coletivo, causados pela degradação do meio ambiente do trabalho e poluição labor-ambiental, atraem a eficácia irradiante de um direito fundamental, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho, portanto amplia-se a tutela jurídica para além do direito do trabalho, pois se trata de dano ambiental, que impõe a aplicação do regime sistemático do direito constitucional ambiental, com a incidência de toda a sua base principiológica e seu regime de responsabilidades, que no caso trata-se da responsabilidade objetiva⁴, o que significa um avanço para muito além de uma discussão superada e ineficaz de culpabilidade do trabalhador.

4 A Constituição Federal não exige conduta culposa alguma para a responsabilização civil do dano ambiental, mas, por outro lado, em seu art. 7º, XXVIII, menciona ser direito dos trabalhadores “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando

Há que se ressaltar que o direito ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho, posto que um novo direito humano fundamental do trabalhador necessita de uma maior apreensão e compreensão por parte daqueles a quem cabe o dever de dar-lhe plena implementação, principalmente frente a uma realidade concreta, na qual os atores sociais envolvidos nas relações do trabalho ainda resistem ao cumprimento dos próprios direitos sociais clássicos de monetarização do risco (adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, de horas extras, etc.) e cujos conflitos acabam por exigir do Poder Judiciário do Trabalho uma atuação quase exclusiva em causas limitadas a expressões monetárias dos direitos sociais.

E importa registrar, neste contexto de ampliação da proteção do ser humano trabalhador contra as formas de degradação de sua saúde no ambiente de trabalho, a contribuição significativa da jurisprudência da Justiça do Trabalho na efetivação do direito ao meio ambiente do trabalho, principalmente por meio de acórdãos emblemáticos do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho no julgamento de ações civis públicas envolvendo o meio ambiente do trabalho⁵.

CONCLUSÃO

O direito fundamental ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho, cujos parâmetros constitucionais o correlacionam diretamente à sadia qualidade de vida no e pelo trabalho, impõe uma visão sistemática que contribua para a verificação de sua mais abrangente aplicação, pois a rede de proteção jurídica do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho foi sobremaneira ampliada pela Constituição Federal de 1988 e sua ampla abordagem do meio ambiente do trabalho. Dessa forma, toda a sistemática de proteção da qualidade de vida

incorrer em dolo ou culpa⁷. Da análise dos dois dispositivos supracitados parece surgir um confronto quanto à responsabilidade civil, ou seja, quanto ao dano ambiental a responsabilidade seria objetiva, mas quanto ao acidente de trabalho a responsabilidade se fundamenta na culpa (subjetiva). Entretanto, tais dispositivos não colidem entre si, uma vez que se referem a diferentes tipos e causas de acidente do trabalho, pois o acidente de trabalho referido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal é aquele decorrente de danos a direitos de natureza individual (regra – responsabilidade subjetiva), causados por causas não relacionadas à degradação ao meio ambiente do trabalho. Portanto, não está excluída, na hipótese de ocorrência de danos a saúde do trabalhador decorrente de poluição no ambiente de trabalho, a aplicação da responsabilidade objetiva, pois este é o regime de responsabilidade aplicável aos danos decorrentes de lesão a direitos de natureza difusa (art. 225, § 3º).

- 5 Registre-se, nesse sentido, o emblemático caso envolvendo meio ambiente do trabalho e contaminação de trabalhadores objeto da Ação Civil Pública contra as empresas Shell e Basf perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP), que acabou por se transformar no maior acordo judicial de todos os tempos realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR 22200-28.2007.5.15.0126. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/ARR-22200_ata+e+anexos>. Acesso em: 10 out. 2013.

decorrente da legislação ambiental incide hodiernamente sobre o meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, a aplicação dos princípios do direito ambiental faz-se necessária para a reestruturação e revisão dos meios e formas da implementação da atividade econômica e do modo como o trabalhador se insere neste processo, na busca de sua salvaguarda contra qualquer forma de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto.

A aplicação dos princípios ambientais é de suma utilidade na ampliação da rede de proteção jurídica do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho, pois a ótica que orienta todo o direito ambiental assenta-se na prevenção. É o direito que não se contenta, assim, em reparar e reprimir o dano ambiental, uma vez que a degradação ambiental, como regra, é irreparável. Prevenir a ocorrência de danos ambientais é a pedra fundamental do direito ambiental para o alcance de seu objetivo primordial, a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente. O simples “direito do dano” não tem condições de responder às indagações trazidas pela irreparabilidade e irreversibilidade do dano ambiental, só um novo modelo jurídico – o do “direito do risco” – pode solucionar a ameaça coletiva do dano ambiental, prevenindo-o.

Ressalte-se que os princípios de prevenção de danos e da precaução são colocados no centro da principiologia do direito ambiental, pois é preciso priorizar as medidas que evitem danos ao meio ambiente ou eliminem as causas de risco à qualidade ambiental. Tais princípios exigem que as empresas adotem políticas sérias e preventivas de gestão ambiental, não apenas para controle de fontes de poluição ou degradação ambiental já existente, mas também com ações preventivas que concretizem o princípio da precaução.

A efetivação do direito ao equilíbrio do meio ambiente exige uma atuação integrada de todos os atores envolvidos, principalmente por meio do cumprimento das regras estabelecidas pela farta legislação sobre a matéria, mas principalmente pela mudança de cultura na priorização da vida, saúde, integridade e bem-estar dos trabalhadores no ambiente do trabalho.

Se preocupantes ainda são os índices de acidentes do trabalho, contaminação de trabalhadores, doenças profissionais e morte no trabalho e pelo trabalho, forçoso é reconhecer que isto se dá apesar do avanço normativo sobre a temática, e mesmo que muitos sejam os responsáveis pela implementação do direito fundamental ao equilíbrio do meio ambiente, grande ainda é o desafio para a conquista de sua concretização na realidade laboral brasileira, na qual o trabalhador afetado em sua saúde pelo desequilíbrio ambiental é simplesmente descartado na vala comum da previdência social.

Assim, a mera iminência de dano ao meio ambiente laboral deve ser suficiente para mobilizar a Administração Pública, os Sindicatos, o Ministério Público, o Poder Judiciário, etc., na aplicação das medidas mais eficazes para impedir que a ameaça de lesão ao meio ambiente do trabalho se concretize, uma vez que a materialização do dano ambiental torna-se, no mais das vezes, irreversível, sendo o papel da monetização do risco ineficaz e insuficiente para resguardar o bem jurídico constitucional – o equilíbrio ambiental. Do que valerá a indenização, por exemplo, aos trabalhadores que perdem a vida e a saúde por contaminação ambiental decorrente de situação de riscos que sequer tinham conhecimento a que estavam expostos durante anos em seu ambiente de trabalho? Na verdade, cada vez que um dano ambiental ocorre, o que se perde é a qualidade de vida, e se não há uma atuação preventiva dos implementadores da legislação labor-ambiental, no mais das vezes se perde de forma irreversível.

A possibilidade de concretização do direito ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho exige mudanças de postura dos operadores do direito, impondo uma releitura de instrumentos jurídicos clássicos, pois os conflitos que emergem da degradação do ambiente do trabalho não se adaptam a soluções padronizadas. Há que se enfrentar o fato de que o risco a que está submetida a saúde dos trabalhadores em ambientes inseguros e degradados é uma externalidade negativa da atividade produtiva, entretanto, os males expressivos causados à saúde do trabalhador em decorrência desses ambientes, e registrados em estatística preocupantes de acidentes do trabalho e doenças profissionais, tem sido, historicamente, assumido por toda a sociedade brasileira, uma vez que o alijamento do trabalhador do mercado de trabalho não se faz sem ônus social. Trata-se de um passivo ambiental que compromete a sociedade brasileira que, por compromisso constitucional, instituiu os valores sociais do trabalho como fundamento da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. *Revista do Processo*, n. 93, São Paulo, RT, ano 24, jan./mar. 1999, p. 151-178.

DOCTRINA

_____. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. v. IV.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. *Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

_____. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

_____. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Campus; Elsevier, 2010.

_____. Meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, n. 4, Brasília, v. 77, out./dez. 2011, Edição Comemorativa dos 70 anos da Justiça do Trabalho.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Revista Jurídica*, ano 55, n. 352, fev. 2007, Porto Alegre, Notadez.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993. v. II.

TRINDADE, Washington Luiz da. *Riscos do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.